



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 009/2013,

DE 12 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre a regulamentação da criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências, de acordo com Emenda Constitucional 51 de 14 de Fevereiro de 2006 e a Lei Federal 11.350 de 05 de Outubro de 2006 e a Portaria de Nº 2.488 de 21 de Outubro de 2011 e a Lei Municipal de Nº 015/93 do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**A CAMÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS,
DECRETA:**

Art. 1º. Ficam criados 11 cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O exercício do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Parágrafo Único – Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I** – trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida (microárea);
- II** – cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;
- III** – orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- IV** – realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- V** – acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de uma visita/família/mês;
- VI** – desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita a UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

VII – desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, como por exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco; e

VIII – estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças, e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo Governo Federal, estadual e municipal de acordo com o planejamento da equipe.

§ 2º - É permitido ao ACS desenvolver outras atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas às atribuições acima.

§ 3º - De acordo com o Art. 3º, Parágrafo Único da Lei Federal 11.350/2006 são também atividades do Agente Comunitário de Saúde:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- IV – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

- I – residir na área de comunidade em que atuar desde a data de publicação do edital do processo seletivo público;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor municipal de saúde, através dos estudos de territorialização baseado na Portaria de Nº 2.488 de 21 de Outubro de 2011.

§ 2º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal Nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Art. 5º. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do Art. 6º e no inciso I, do Art. 7º da Lei Federal 11.350 de 05 de Outubro de 2006, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho nacional de Educação.

Art. 6º. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria Estadual de Saúde certificar, em cada caso, a existência anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional Nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006.

Art. 7º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, assim considerado aquelas que configurem:

- a) crime contra a Administração Pública;
- b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) faltas injustificadas em número igual a 60 (sessenta) dias, intercalados num período de 12 (doze) meses;
- d) insubordinação grave ou desídia no desempenho das respectivas funções;
- e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atividades;
- f) descumprimento de requisitos legais para o exercício de suas atividades;
- g) desvio de função;
- h) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- i) ofensa física em serviço, contra usuários ou outros superiores;
- j) deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa residência;
- l) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- m) necessidade de redução de quadro pessoal, por excesso de despesa, nos termos do Art. 169 da Constituição Federal, ou;
- n) insuficiência de desempenho, apurada em processo administrativo de supervisão de área de atuação do Agente Comunitário de Saúde, realizado por comissão composta por servidores públicos estaduais, entre os quais representante da respectiva Célula Regional de Saúde – CERES, e no se assegure o acompanhamento da avaliação por representante do Agente Comunitário de Saúde, a ampla defesa com pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de trabalho, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser rescindindo unilateralmente nas hipóteses de não atendimento ao disposto no inciso I do Art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa.

§ 2º - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram a perda do cargo do Agente.

Parágrafo Único – Os agentes Comunitários de Saúde terão uma jornada de trabalho de 8(oito) horas.

Art. 8º. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agentes Comunitários de Saúde, vinculado diretamente aos gestores locais do SUS, a entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo poder não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do Art. 10, poderá permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os Agentes Comunitários de Saúde em atividade, que até 14.02.2006 – data da promulgação da Emenda Constitucional Nº 51/2006 – tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de surtos, na forma da Lei aplicável.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agentes Comunitários de Saúde para preenchimento das vagas de empregos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 11º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS, EM 12 DE ABRIL DE 2013.



ANTÔNIO ABIDIAS F. DE ABREU
PRESIDENTE

